



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70083643726 (Nº CNJ: 0002731-61.2020.8.21.7000)

2020/Crime

CORREIÇÃO PARCIAL. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. PARCIAL DEFERIMENTO.

Os documentos que o Ministério Público pretende a **juntada**, consistentes em antecedentes policiais, **dizem respeito a fatos absolutamente diversos àqueles debatidos nos autos deste processo, os quais não podem**, de qualquer modo, **influenciar a decisão dos jurados**. Julgados da Câmara.

Risco de violação do princípio da plenitude de defesa, pois o acusado deve se defender APENAS dos fatos da denúncia, não de outros fatos pelos quais eventualmente foi ou está sendo acusado. O tempo no debate em plenário para a defesa fica prejudicado se a defesa tiver de se manifestar sobre outros fatos aleatórios mencionados pela acusação e, assim, violado o princípio da ampla defesa.

Ministério Público que, ao postular a juntada dos antecedentes policiais, não mencionou que tivessem qualquer relação com o caso concreto.

Desentranhamento determinado.

Por outro lado, não há óbice à juntada dos antecedentes criminais dos pacientes. Entendimento desta Câmara Criminal, de que é exemplo o julgamento da Correição Parcial nº 70083158923.

CORREIÇÃO PARCIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70083643726 (Nº CNJ: 0002731-61.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Nº 70083643726 (Nº CNJ: 0002731-
61.2020.8.21.7000)

COMARCA DE ALEGRETE

DEFENSORIA PUBLICA

IMPETRANTE

CRISTIANO SAUCEDA DOS SANTOS

PACIENTE

IGOR SAUCEDA DOS SANTOS

PACIENTE

JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE ALEGRETE

COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Correição Parcial para determinar o desentranhamento dos antecedentes policiais dos pacientes, mantendo, todavia, a atualização dos antecedentes criminais.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES E DR.ª VIVIANE DE FARIA MIRANDA.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70083643726 (Nº CNJ: 0002731-61.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.

DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO (RELATOR)

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Luiza da Silva Garcia, Defensora Pública, em favor de Cristiano Saucedo dos Santos e Igor Saucedo dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Alegrete/RS.

Nas razões, sustentou que (i) a decisão que deferiu a juntada dos antecedentes policiais e judiciais dos réus é ilegal; (ii) o direito penal brasileiro adota o sistema do direito penal do fato; (iii) não houve justificativa para a diligência requerida pelo Ministério Público. Pugnou pelo desentranhamento dos documentos.

O pedido de concessão liminar da ordem foi indeferido pelo eminente Desembargador Rinez da Trindade, e as informações requisitadas aportaram aos autos eletrônicos.

O Ministério Público, pelo Dr. Carlos Eduardo Vieira da Cunha, Procurador de Justiça, manifestou-se e opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70083643726 (Nº CNJ: 0002731-61.2020.8.21.7000)

2020/Crime

VOTOS

DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO (RELATOR)

Ao receber esta ação constitucional, o eminente Desembargador Rinez da Trindade proferiu a seguinte decisão:

II. Inicialmente, esclareço que recebi essa ação constitucional de *habeas corpus* para assinatura nos termos do art. 114 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, considerando as férias do Relator, Desembargador Diógenes V. Hassan Ribeiro, e por ser, no período, o mais antigo componente presente desta Colenda 3ª Câmara Criminal.

No mérito, não é caso de deferimento do pedido de concessão liminar da medida.

A decisão impugnada foi acostada às páginas 24 e seguintes dos autos eletrônicos.

Imperioso esclarecer, de início, que é caso de conhecer da impetração, tendo em vista entendimentos anteriores firmados por esta 3ª Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS REFERENTES A OUTROS FATOS DIVERSOS DA DENÚNCIA APRESENTADA NO CASO. No caso, a preocupação da acusação está muito além de esclarecer o crime narrado na denúncia destes autos ou, ainda, de possivelmente agravar um eventual apenamento no caso de condenação. Pretende, com a juntada de tal caderno, trazer elementos paralelos para estigmatizar a pessoa do acusado pelo suposto envolvimento dele em outros ilícitos. Assim, na medida em que evidente o prejuízo ao acusado, impositivo o desentranhamento dos documentos juntados, bem como a vedação ao órgão ministerial de proceder à leitura dos mesmos em Plenário.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70083643726 (Nº CNJ: 0002731-61.2020.8.21.7000)

2020/Crime

LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.(Habeas Corpus, Nº 70080922826, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 03-04-2019)

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA DAS TESTEMUNHAS DETERMINADA. Conhecimento. Possibilidade de impetração de habeas corpus em situações que não envolvam, diretamente, a restrição da liberdade. Julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Mérito. Órgão Fracionário que concedeu parcialmente a ordem nos autos do Habeas Corpus n.º 70075267898 para determinar que a exceção de suspeição fosse autuada em autos apartados e devidamente instruída pela autoridade apontada como coatora, a qual havia indeferido liminarmente a referida exceção. Pedido de oitiva das testemunhas que foi indeferido. Paciente que justificou a imprescindibilidade de oitiva das três testemunhas arroladas. Princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oitiva das testemunhas determinada. IMPETRAÇÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.(Habeas Corpus, Nº 70075782383, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 30-11-2017)

Importa observar, aliás, que o cabimento da correção parcial é duvidoso, pois, conforme o art. 195 do COJE¹, pode ser

¹ Art. 195 - A correção parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilatação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70083643726 (Nº CNJ: 0002731-61.2020.8.21.7000)

2020/Crime

apresentada para corrigir erros e inversão tumultuária de atos e fórmulas processuais, assim como para evitar o atraso injustificado do andamento dos processos, ou para evitar a dilatação abusiva de prazos. No caso, trata-se de indeferimento do pedido de desentranhamento de documentos.

Todavia, o *habeas corpus* é ação constitucional, possivelmente a mais importante ação do ordenamento jurídico de um Estado Constitucional e Democrático de Direito, e, nos termos da Constituição Federal, **“conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”**². Ora, estando o réu sendo processado criminalmente, não há dúvida de que há o risco de ter sua liberdade ameaçada diante do ato de indeferimento do desentranhamento de documentos, em tese.

Não quero dizer, por outro lado, que cabe *habeas corpus* em qualquer situação. Mas, não havendo recurso próprio, específico e definido no ordenamento jurídico, entendo ser possível, até pela dúvida, em admitir e conhecer desta ação constitucional.

No mérito, em que pesem as alegações da requerente, **não verifico justificativa para o deferimento do pedido de concessão liminar da medida**, devendo ser aguardada a vinda de informações para julgamento pelo Colegiado.

Isso porque a decisão que deferiu o pedido formulado pelo Ministério Público e indeferiu o pedido formulado pela Defensoria Pública **encontra-se datada de 02 de outubro de 2018** e, considerando a ausência de cópias, **não há como verificar quando se deu a intimação da defesa no tocante ao referido ato decisório.**

² Art. 5º, LXVIII, CF.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70083643726 (Nº CNJ: 0002731-61.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Assim, diante da inexistência de sessão plenária designada, necessário aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

III. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão liminar da medida.

Em que pese tenha sido indeferido o pedido de concessão liminar da medida, reanalisando o feito com a vinda de informações, entendo ser o caso de concedê-la em parte.

Inicialmente, esclareço que, segundo consta na denúncia, os pacientes, *“no dia 25 de dezembro de 2015, por volta das 02h30min da madrugada, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentaram matar Lucas Marques dos Santos, não consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades, causando-lhe, em consequência, as lesões corporais descritas no AECD (...)”*.

A decisão impugnada foi acostada às páginas 25 e seguintes dos autos eletrônicos.

Com efeito, como se percebe, os documentos que o Ministério Público postulou a juntada dizem respeito aos antecedentes judiciais e policiais dos pacientes.

Importante destacar, primeiramente, que não verifico óbice à juntada dos antecedentes criminais dos pacientes. No ponto, destaco entendimento desta 3ª Câmara



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70083643726 (Nº CNJ: 0002731-61.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Criminal, proferido no julgamento da Correição Parcial nº 70083158923, de relatoria do eminente Desembargador Sérgio Miguel Achutti Blattes:

(...)

Por fim, importa ressaltar que há diferença entre a juntada de Antecedentes Criminais e Informações extraídas do Sistema de Consultas Integradas. O primeiro, qualquer parte pode ter acesso, acusação ou defesa. Logo, tratam-se de documentos de acesso público. O segundo, é de uso exclusivo somente a magistrados e ao órgão ministerial, não a defesa, seja Defensoria Pública ou defesa constituída. Portanto, tratam-se de documentos de acesso restrito.

Daí por que não há paridade de armas em permitir a juntada de documentos – Informações do Sistema de Consultas Integradas – que somente uma das partes tem acesso e a outra não, mas há paridade quando a juntada se trata de documentos cujo acesso é comum e possível a ambas as partes – Certidão de Antecedentes Criminais.

(...)

Por outro lado, no que diz respeito aos antecedentes policiais, entendo que **dizem respeito a fatos absolutamente diversos àqueles debatidos nos autos deste processo, os quais não podem, de qualquer modo, influenciar a decisão dos jurados.**

Nesse sentido, colaciono julgados desta 3ª Câmara Criminal:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70083643726 (Nº CNJ: 0002731-61.2020.8.21.7000)

2020/Crime

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS REFERENTES A OUTROS ILÍCITOS PRATICADOS. NO CASO, A PREOCUPAÇÃO DA ACUSAÇÃO ESTÁ MUITO ALÉM DE ESCLARECER O CRIME NARRADO NA DENÚNCIA DESTES AUTOS OU, AINDA, DE POSSIVELMENTE AGRAVAR UM EVENTUAL APENAMENTO NO CASO DE CONDENAÇÃO. PRETENDE, COM A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO, TRAZER ELEMENTOS PARALELOS PARA ESTIGMATIZAR A PESSOA DO ACUSADO PELO SUPOSTO ENVOLVIMENTO DELE EM OUTROS ILÍCITOS. ASSIM, NA MEDIDA EM QUE EVIDENTE O PREJUÍZO AO ACUSADO, IMPOSITIVO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA ACUSAÇÃO, BEM COMO A VEDAÇÃO AO ÓRGÃO MINISTERIAL DE PROCEDER À LEITURA DOS MESMOS EM PLENÁRIO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR PROFERIDA NESTA IMPETRAÇÃO. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 70078067089, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 15/08/2018)

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A FATOS ESTRANHOS AO PROCESSO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. 1. De acordo com julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Câmara Criminal, impõe-se o desentranhamento de documentos relativos a fatos estranhos ao processo em julgamento pelo Tribunal do Júri, evitando-se que sejam influenciados os Jurados, sob pena de aplicação do Direito Penal do Autor. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. (Habeas Corpus Nº 70077266484, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 23/05/2018)

APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. JUNTADA DE PEÇAS DE PROCESSOS CRIMINAIS QUE NÃO TEM RELAÇÃO AO FATOS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70083643726 (Nº CNJ: 0002731-61.2020.8.21.7000)

2020/Crime

DA ACUSAÇÃO. REFERÊNCIA A TAIS DOCUMENTOS EM PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 478 E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO À PLENITUDE DE DEFESA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. PRELIMINAR ACOLHIDA. Preliminar de nulidade posterior à pronúncia. Acolhimento. Insurgência defensiva em face da utilização, em Plenário, de denúncias e condenações juntadas aos autos provenientes de outros processos criminais em que o réu figurou como acusado. Peças processuais cujo conteúdo não tem qualquer relação ao fato da acusação. Violação ao artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal. A referência realizada pelo Parquet, em Plenário do Júri, acerca de uma condenação anterior do réu, em processo diverso, configura a utilização de argumento de autoridade, tendo em vista que tal documento foi produzido por membro do Judiciário. Restou demonstrado, no caso, o intuito acusatório de validar seus argumentos com base na palavra da autoridade. Nulidade pela utilização de argumento de autoridade. **Violação ao parágrafo único do artigo 479 do Código de Processo Penal. Ao dispor que é permitida a juntada aos autos, em até 3 dias úteis, de documentos “cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados”, o artigo 479 veda a juntada aos autos de documentos que não tenham relação com os fatos da acusação. Assim, a leitura de documentos cujos conteúdos versam sobre matéria de fato diversa daquela submetida a apreciação e julgamento dos jurados violou o artigo 479, parágrafo único, do CPP.** Violação à plenitude de defesa, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea a) da Constituição Federal. A defesa do réu, em Plenário do Júri, está preparada para defender o réu do fato da acusação e não de fatos diversos. Referência excessiva pelo Parquet a um processo que não transitou em julgado e que não tem relação com o fato da acusação, viola diametralmente a presunção de inocência e a plenitude de defesa. Impositivo o acolhimento da preliminar de nulidade posterior à pronúncia. RECURSO PROVIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO PREJUDICADO.(Apelação Criminal, Nº 70081203879, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 25-07-2019)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70083643726 (Nº CNJ: 0002731-61.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Insta acentuar que o **Ministério Público**, ao postular a juntada dos antecedentes policiais, **não mencionou que tais documentos tivessem qualquer relação com o caso concreto.**

Nesse sentido, **impositivo o desentranhamento dos antecedentes policiais**, porque dizem respeito a fatos absolutamente diversos àqueles fatos objeto deste processo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a Correição Parcial para determinar o desentranhamento dos antecedentes policiais dos pacientes, mantendo, todavia, a atualização dos antecedentes criminais.

DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a VIVIANE DE FARIA MIRANDA

Estou em acompanhar o eminente Relator, não olvidando a existência de entendimento contrários acerca da matéria neste Sodalício³, em homenagem ao princípio

³ *V.g.*, Correição Parcial Criminal, Nº 70083471912, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 30-01-2020.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70083643726 (Nº CNJ: 0002731-61.2020.8.21.7000)

2020/Crime

da colegialidade, bem assim da efetividade da jurisdição. Resguardo a possibilidade de melhor reflexão sobre o tema em posterior julgamento de minha Relatoria.

DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO - Presidente - Habeas Corpus nº 70083643726, Comarca de Alegrete: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A CORREIÇÃO PARCIAL PARA DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DOS ANTECEDENTES POLICIAIS DOS PACIENTES, MANTENDO, TODAVIA, A ATUALIZAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS."

Julgador(a) de 1º Grau: FRANCISCO LUIS MORSCH